



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 1011439-11.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante AUBA AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA e embargada VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011439-11.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: AUBA AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA

EMBARGADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Recurso. Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com caráter infringente. Inadmissibilidade. Contradição não caracterizada. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39605

1. Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização por danos materiais, proposta por Auba Automóveis Ltda. contra Volkswagen Brasil Ltda., julgada improcedente (fls. 547/551 dos autos principais), com apelo da autora desprovido, nos termos do v. acórdão de fls. 629/638, dos autos principais.

À vista do julgamento colegiado, embarga de declaração a autora/apelante, invocando a presença de contradição, quer quanto a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa, pelo afastamento da prova pericial, quer quanto à análise da rescisão contratual, porque, em seu entender, não teriam sido consideradas as práticas abusivas perpetradas pela ré/apelada, ora embargada. Pede, ainda, prequestionamento, em relação ao art. 5º, LV, da CF, e aos arts. 464 e 373, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. aresto embargado foi assim ementado:

"EMENTA: EMPRESARIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação declaratória cumulada de indenização por danos materiais movidos por concessionária em face de fabricante de veículos, julgada improcedente. A autora apelou, alegando cerceamento de defesa e culpa da ré pela rescisão contratual.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial e (ii) responsabilidade pela rescisão contratual.

III. Razões de Decidir. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois a prova documental mostra-se suficiente para o deslinde da controvérsia. Da análise da prova documental conclui-se que ausente culpa da apelada pela rescisão contratual, sendo a diminuição dos lucros decorrente de contingências de mercado e não de conduta específica da apelada.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Havendo prova documental suficiente ao deslinde da controvérsia, correto o julgamento antecipado. 2. A diminuição de lucros por contingências de mercado, por si só, não caracteriza culpa da fabricante de veículos pela rescisão do contrato de concessão comercial firmado com concessionária.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 375, art.

98, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apel. 1018986-79.2022.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sergio Gomes, j. em 24.05.2023. AgInt no REsp 1.738.662/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 06.06.2022."

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo das contradições apontadas.

Quanto ao cerceamento de defesa, o v. aresto foi expresso a respeito:

"A alegação de cerceamento de defesa não convence.

Considerando-se o contratado e as alegações das partes, mostrava-se desnecessária a dilação probatória, bastando para o deslinde da controvérsia a análise da prova documental produzida.

Note-se que tendo havido o reconhecimento de ausência de culpa da apelada pela rescisão contratual, não havia razão na realização de perícia para fim de apuração dos prejuízos suportados pela apelante."

De fato, a culpa pela rescisão contratual se resolveu e se resolve pelo exame da prova documental, que apontou o descumprimento das obrigações contratuais pela embargante, que não atingiu as metas impostas aos concessionários de um modo

geral, ficando evidenciado que a diminuição dos lucros se deu em razão das contingências próprias do mercado.

A prova pericial não se prestava à análise dos termos da relação jurídica entre as partes ou de como essa se desenvolveu, tanto que não cabe à prova técnica dizer sobre as metas de venda ou se a apelada se aproximava da performance visada pela apelada (vide, por exemplo, fls. 71).

A propósito, o v. acórdão embargado, salientou que a embargante "durante mais de um ano não chegou a vender nenhum carro, como bem consignado na sentença: 'Cabe destacar, como marco objetivo à evolução do contrato, que o último veículo adquirido pelo autor foi faturado em 25 de abril de 2013, tornando-se a concessionária praticamente inoperante por mais de 01 ano, até o encerramento da concessão.' (fls. 550).".

Ademais, não seria por esse caminho < prova pericial > pelo qual seriam demonstradas as imputadas práticas abusivas à embargada, visto que não cabe ao experto exercer juízo de valor sobre a prova documental, que retratava o desenvolvimento da relação comercial estabelecida entre as partes.

Na verdade, com a devida vênia, fica claro que a embargante pretende rediscutir os fundamentos por meio dos quais a tese de cerceamento de defesa foi analisada e afastada ou questionar a conclusão de que a rescisão não resultou da conduta abusiva da embargada.

De toda sorte, no que toca às supostas contradições,

de acordo com a jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio." (EDcl no RHC 87.061-SC, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 11.09.2018).

Ainda: "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

No mais, não houve negativa de vigência aos dispositivos questionados e quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Nada obstante, fica consignado a ausência de violação aos dispositivos invocados, quais sejam: art. 5º, LV, da CF, e arts. 464 e 373, I, do CPC.

Em suma, se os embargantes discordam da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defendem, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator